

TC 001.706/2013-6

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em decorrência de irregularidades na execução física do Convênio 1.587/2001 (Siafi 438711), cujo objeto era a construção de sistema de esgotamento sanitário no Município de Costa Marques/RO, com aporte de R\$ 301.000,00 em recursos da União e contrapartida de R\$ 6.142,24.

2. A vigência do convênio abrangeu o período de 23/1/2002 a 29/1/2004 e as etapas estabelecidas compreendiam a construção de linha de recalque, estação elevatória e desarenador com gradeamento (peça 16, p. 20).

3. No que se refere à execução física, as informações constantes dos autos indicam que, embora tenha alcançado 98%, apenas 42,69% foram aceitos pelo concedente, haja vista desconformidades com o plano de trabalho, vícios na parcela construída e a ausência de alguns itens previstos.

4. Nesse sentido, o relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R\$ 172.407,51, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, signatário da avença e prefeito no período de 2001 a 2004, tendo em vista os apontamentos contidos no parecer constante da peça 9, p. 81-82, que revelaram a inexecução de alguns itens e a execução de outros em desacordo com o projeto executivo.

5. A Secex/RO entendeu necessário diligenciar à prefeitura, a fim de que encaminhasse cópia integral do processo de licitação e do processo de execução contratual relativos ao Convênio 1.587/2001. De posse da documentação solicitada, a unidade técnica elaborou a instrução na peça 18, por meio da qual propôs a citação solidária do ex-prefeito e da empresa contratada para executar os serviços, a Celta Construções e Terraplanagem Ltda.

6. Regularmente citados os responsáveis, apenas o Sr. Raimundo Mesquita Muniz apresentou defesa que foi objeto de exame na peça 52 e resultou em proposta uniforme de julgamento pela irregularidade das contas, impondo-se a obrigação de ressarcimento de débito, mas excluindo-se a multa dele decorrente, por terem se operado os efeitos da prescrição da pretensão punitiva.

7. A meu ver, o encaminhamento sugerido mostra-se adequado, tendo em vista não terem sido apresentados quaisquer elementos aptos a descaracterizar as irregularidades imputadas aos responsáveis. Durante a vigência do convênio, iniciada e concluída na gestão do Sr. Raimundo Mesquita Muniz, a Funasa realizou oito visitas à obra e, por diversas vezes, notificou a prefeitura para que corrigisse as falhas identificadas (peça 9, p. 40, 49, 56 e 58). Entretanto, o gestor omitiu-se na responsabilidade de adotar providências corretivas e continuou autorizando o pagamento das medições realizadas.

8. O responsável alegou ter nomeado comissão de fiscalização para a obra, o que parece de fato ter ocorrido, tendo em vista as informações nos termos de medição na peça 16, p. 356, 385, 402 e 414, fazendo menção à fiscalização e contendo o nome dos integrantes. Todavia, os documentos contêm apenas a assinatura do engenheiro fiscal da obra e um deles

do presidente da comissão, inexistindo participação dos demais membros no atesto dos serviços.

9. O primeiro relatório de visita a noticiar falhas estruturais na obra consta na peça 9, p. 50-55 e as fotos a ele anexadas evidenciam claramente a existência de problemas na parcela construída. A prefeitura foi notificada sobre as irregularidades por meio do expediente datado de 2/6/2003 (peça 9, p. 49), sem, no entanto, exigir da contratada a correção das irregularidades ou deixar de efetuar pagamentos por itens não executados ou executados com qualidade questionável.

10. Feitas essas considerações, penso que não há como afastar a responsabilidade do Sr. Raimundo Mesquita Muniz pela realização de pagamentos relativos a obra que apresentava problemas estruturais e itens não executados, cabendo-lhe restituir aos cofres públicos a parcela objeto de impugnação.

11. Da mesma forma, deve ser condenada a empresa contratada para construção do sistema de esgotamento sanitário, visto ter recebido por serviços não realizados, bem como por parcela que padeceu de vícios estruturais, como apontaram as vistorias do órgão concedente.

12. No que se refere ao exercício da pretensão punitiva por este Tribunal, endosso a análise feita pela unidade técnica, que demonstrou estar prescrita em razão do interregno superior a dez anos transcorrido entre a ocorrência das irregularidades e a ordenação da citação pelo titular da Secex/RO (peça 20).

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex/RO.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador